

A. I. Nº - 09286942/03
AUTUADO - J. TEIXEIRA AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 16.09.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0353-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/04/2003, refere-se a aplicação de multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que não houve a intenção de fraudar o fisco, considerando que a empresa é inscrita no SIMBAHIA e no SIMPLES e a emissão de nota fiscal não alteraria o valor a ser recolhido. Disse que na realidade, houve uma falha de comunicação do funcionário da empresa que inadvertidamente não vinha fazendo fechamento diário do lote da máquina de cartão de crédito Credicard, e quando da visita do Auditor Fiscal, o mesmo solicitou o devido fechamento, que resultou na diferença apurada. O defendente entende que o fato de ter um valor acumulado na máquina não significa que as notas fiscais não foram emitidas no ato das vendas. Argumentou ainda, que é um pequeno empresário que vem passando por sérias dificuldades, mas continua de forma honesta honrando seus compromissos, com os funcionários e fornecedores.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que após receber denúncia de que o estabelecimento funciona sem emissão de documentos fiscais foi realizada ação fiscal e constatada a falta de emissão de documentos fiscais nas vendas realizadas a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, resultando na diferença de R\$7.442,00 e emitida a nota fiscal de nº 4354 para fins de regularização.

Em relação aos argumentos defensivos, o autuante informou que houve intenção clara de fraude pelo autuado quando da não emissão de notas fiscais, apurada através do Termo de Auditoria de Caixa, e quando a empresa deixa de emitir notas fiscais, além de sonegar o tributo ela permanece em faixa de tributação estática em prejuízo para a arrecadação. Quanto à falha de comunicação do funcionário, o autuante disse que poderia até acontecer, mas o autuado teria que apresentar as provas, isto é, as notas fiscais emitidas compatíveis com o valor encontrado.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, fl. 04.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e não foi apresentado qualquer documento para descharacterizar a acusação fiscal.

O autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa de fl. 04, valores em dinheiro e cartão, além da inexistência de saldo de abertura no caixa. Em relação ao total de numerário encontrado, não foi constatado qualquer valor correspondente em notas fiscais emitidas, por isso, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do contribuinte, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Vale ressaltar que não foi apresentada qualquer comprovação quanto à emissão de documentos fiscais correspondentes à diferença apurada, sendo alegado pelo contribuinte que houve falha de comunicação do funcionário da empresa, que inadvertidamente não vinha fazendo fechamento diário do lote da máquina de cartão de crédito Credicard, o que resultou na diferença apurada pelo autuante. Entretanto, o fato alegado não justifica o cometimento de infração relativa à falta de emissão de documento fiscal pelas vendas realizadas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09286942/03**, lavrado contra **J. TEIXEIRA AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR